CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00473

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013	Proposição: MP 627/2013	
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ		Nº Prontuário:
1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4.■ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global		
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Acrescente-se novo artigo 32-A à Medida Provisória n.º 627, de 2013, após o art. 32, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. As opções de compra de ações outorgadas nos termos do artigo 168, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, possuem natureza mercantil e não são consideradas remuneração por serviços prestados, desde que possuam, cumulativamente, as seguintes características:

I – Voluntariedade, caracterizada pela condição de que a aceitação da opção de compra de ações, quando da sua outorga, e o seu exercício, após cumpridas as condições previstas no respectivo plano de opção, devem depender exclusivamente da vontade do beneficiário;

II - Onerosidade, caracterizada pela condição de que o exercício da opção de compra de ações deve implicar o efetivo desembolso de recursos do próprio beneficiário, de modo que o preço de exercício das opções, quando da sua outorga, não seja irrisório ou simbólico e guarde relação com o preço de mercado ou valor patrimonial das ações, conforme o caso, na data da outorga; e

III – Risco, caracterizado pela condição de que o exercício da opção de compra de ações deve:

a) estar sujeito a um período de carência compatível com o fim almejado, conforme previsto no plano de opções, no qual o beneficiário não poderá exercer a sua opção;

b) estar sujeito à extinção, após determinado período, que seja compatível com as características da respectiva opção de compra outorgada, conforme previsto no plano de opções; e

c) sujeitar o beneficiário aos riscos de oscilações inerentes ao investimento em ações.

§ 1º Caso estejam em desacordo com os requisitos previstos neste artigo, as opções de compra de ações outorgadas a partir da vigência desta Lei, nos termos do artigo 168, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, estarão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária de que tratam os artigos 20 a 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e serão tratadas como remuneração para todos os fins tributários.

§ 2º Para fins de apuração da contribuição previdenciária de que tratam os artigos 20 a 22, da Lei nº 8.212, de 1991, na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o fato gerador será considerado ocorrido no momento do exercício da opção de compra das ações pelo beneficiário.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a contribuição previdenciária de que tratam os artigos 20 a 22, da Lei nº 8.212, de 1991, será determinada a partir da diferença entre o preço de exercício da opção e:

I - a média do preço de mercado das ações, ponderado pelo volume nos últimos 30

Recebido em 18/11/2013 às 15h
Thiago Castro. Mat. 239754

(trinta) pregões, na data da outorga das opções de compra de ações, no caso das companhias com ações admitidas à negociação em bolsas de valores; ou

II - o valor patrimonial das ações, conforme apurado nas demonstrações financeiras do ano-calendário da outorga das opções de compra de ações, no caso de companhias que não tenham suas ações admitidas à negociação em bolsas de valores."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda sugere acrescer novo artigo à MP 627 para conferir maior segurança jurídica à utilização das opções de compra de ações, conforme previsão contida no artigo 168, § 3°, da Lei n° 6.404/1976 ("Opções").

As Opções, embora estejam positivadas na Lei 6.404, padecem de legislação na esfera tributária, o que confere insegurança na utilização deste valioso instrumento de retenção de talentos e alinhamento de interesses entre os executivos e empregados das companhias e seus acionistas. Nesse sentido, a presente proposta tem por objetivo diferenciar as Opções que tenham natureza mercantil daquelas com caráter eminentemente remuneratório. Buscou-se, neste particular, estipularem-se critérios mínimos que devam ser observados pelas Opções para que possam ser considerados instrumentos mercantis. Isso pois, da natureza da Opção extrair-se-á seu tratamento tributário. É dizer: (i) aquelas que tenham natureza remuneratória sujeitarão a companhia outorgante ao recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, conforme previsto no parágrafo 1° aqui proposto; e (ii) aquelas que tenham natureza mercantil, por observarem os critérios estabelecidos no caput do artigo sugerido, estarão unicamente sujeitas à tributação por ganho de capital quando da alienação das ações subjacentes, conforme previsto na legislação aplicável, sem sujeitar-se à incidência das contribuições previdenciárias.

Portanto, o novo artigo aqui proposto busca fortalecer a utilização deste instrumento no mercado brasileiro, colocando limites claros que permitam sua utilização com segurança jurídica. Os parâmetros mínimos estabelecidos estão em consonância com a visão consolidada nos Tribunais Superiores do Trabalho e na doutrina brasileira, além de encontrarem guarida em recentes decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Com a utilização desse instrumento, o mercado brasileiro contará com executivos e empregados alinhados com os interesses dos acionistas das companhias nas quais prestam serviços, permitindo com que as companhias alcancem melhores resultados no longo prazo, por meio da redução da tensão existente entre capital e trabalho.
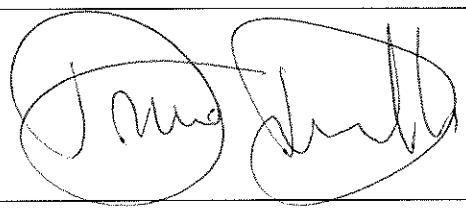
Assinatura